



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.652 - SC (2019/0164901-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL FELIPI FERREIRA DAVID (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO EM 2 (DUAS) ÁREAS (DISCIPLINAS) DO ENCCEJA. ENSINO FUNDAMENTAL. EDUCAÇÃO DE ADULTOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "*viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.*" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - **In casu**, uma vez comprovado que o paciente obteve aprovação em 2 (duas) áreas (disciplinas) do ENCCEJA - Ensino Fundamental, há que se reconhecer o direito à remição correspondente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para majorar, a 52 (cinquenta e dois) dias, a remição concedida ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.652 - SC (2019/0164901-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL FELIPI FERREIRA DAVID (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **DANIEL FELIPI FERREIRA DAVID**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente requereu ao d. Juízo das Execuções a remição de pena, em face de aprovação em duas matérias no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - **Ensino Fundamental**, que concedeu parcialmente o pedido e declarou 26 (vinte e seis) dias remidos.

Irresignada, a d. Defesa interpôs agravo em execução, pugnando pelo reconhecimento de 52 (cinquenta e dois) dias de remição. O eg. Tribunal de origem **negou-lhe provimento**, no v. acórdão de fls. 482-490, com a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE REMIÇÃO POR ESTUDO. HOMOLOGAÇÃO DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS REMIDOS. INSURGÊNCIA DO REEDUCANDO PARA APLICAR 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS REMIDOS. REEDUCANDO QUE FAZ JUS A REMIÇÃO DA PENA. CÁLCULO REALIZADO SOBRE O MONTANTE DE 50% DA CARGA HORÁRIA DE ENSINO. LIMITE MÍNIMO DE 1600 HORAS PARA EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) EXEGESE DOS ARTS. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ART. 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO EM DUAS ÁREAS DO CONHECIMENTO QUE EQUIVALE A 26 DIAS REMIDOS. REMIÇÃO DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto estão atendidos os requisitos legais para a remição de 52 (cinquenta e dois) dias de pena pelo estudo, em consonância com a Lei n. 12.433/11 e a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente, seu art. 1º, IV.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, a fim de que seja imediatamente reconhecido o direito do paciente à remição da totalidade dos dias requeridos. No mérito, confirmada a liminar, com a ordem definitiva.

Pedido liminar **indeferido**, às fls. 493-495.

Informações, às fls. 499-522 e 531-534.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 537-542, manifestou-se **pela concessão da ordem de ofício**, nos termos de r. parecer, sem ementa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.652 - SC (2019/0164901-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL FELIPI FERREIRA DAVID (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO EM 2 (DUAS) ÁREAS (DISCIPLINAS) DO ENCCEJA. ENSINO FUNDAMENTAL. EDUCAÇÃO DE ADULTOS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "*viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.*" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - **In casu**, uma vez comprovado que o paciente obteve aprovação em 2 (duas) áreas (disciplinas) do ENCCEJA - Ensino Fundamental, há que se reconhecer o direito à remição correspondente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para majorar, a 52 (cinquenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois) dias, a remição concedida ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o teor do v. acórdão impugnado (fls. 476-490):

"A legislação possibilita a concessão da benesse da remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas ao apenado que comprovar frequência escolar ou horas de estudos através do órgão competente do sistema de educação, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei n. 7.210/1984 (LEP).

No caso, verifica-se que o reeducando não possui frequência escolar. No entanto, comprovou a sua aprovação em duas áreas do conhecimento (Área II - Matemática e Área IV – Ciências Naturais) do Exame Nacional para Certificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competências de Jovens e Adultos de 2017 (ENCCEJA) através da realização de estudo sem orientação específica, ou seja, independente do ensino oficial (documentação acostada à fl. 394 dos autos da origem – 0006435-10.2015.8.24.0005).

Desse modo, por interpretação extensiva da LEP, e em consonância com o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, o cálculo para verificação dos dias remidos deve ser realizado sobre horas, a serem definidas no montante de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida legalmente para cada nível de ensino (art. 126, § 1º, I, da LEP).

Assim, considerando-se o importe mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de ensino de jovens e adultos, no ensino fundamental, o total a ser utilizado para o cálculo de remição é equivalente a 800 (oitocentas) horas, que devem ser divididas por 12, resultando em 66 dias para aprovação em todas as 5 áreas do conhecimento e 13 dias para cada uma delas individualmente."

Pois bem.

Pretende a d. Defesa, em suma, o deferimento de **remição de 52 (cinquenta e dois) dias de pena**, com base na aprovação obtida pelo paciente na educação para adultos do Exame conhecido como **ENCCEJA - Ensino Fundamental**.

Sobre o tema em análise, o art. 126 da Lei de Execuções Penais traz a seguinte disposição:

*"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo **será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior** durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."* (grifei)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que, em seu art. 1º, IV, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio e fundamental, **verbis**:

"RECOMENDAÇÃO Nº 44 DE 26/11/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

[...]

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, **50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino** [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], **isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.**" (grifei)

Nesse diapasão, esta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva **in bonam partem** do artigo 126 da Lei de Execução Penal." (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

Assim está **autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ.**

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.

2. A Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM. Na hipótese, como o paciente obteve aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM, a remição deve corresponder à 40 dias.

3. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 464.410/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 08/11/2018).

"HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ART. 126, § 5º, DA LEP. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP, de acordo com a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, permite a remição da pena pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional (ENEM) que certifique o ensino médio a jovens e adultos.

2. O Juiz deverá considerar, segundo expressa previsão do art. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ, "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, [...] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio".

3. A Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4º, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas.

Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição.

5. Não há ilegalidade na decisão do Juízo das Execuções que, em razão da aprovação do apenado em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM, declarou remidos, proporcionalmente, 30 dias da pena a cumprir.

6. Ordem denegada" (HC n. 420.682/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/05/2018).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

2. Ordem concedida para reconhecer o direito da paciente à remição de 133 dias, em razão de sua aprovação no ENEM" (HC n. 376.324/PR, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/05/2017)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões: **HC 417.980/SC, Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, 27/11/2017, **HC 416.050/SC, Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik Jorge Mussi**, 17/11/2017, **HC 421.560/SC, Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 30/11/2017 e **HC 421.155/SC**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**.

Afere-se, portanto, que não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do paciente no ENCCEJA - Ensino Fundamental - configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Outrossim, passo à revisão do cálculo apresentado.

Observando a quantidade considerada na Recomendação n. 44/2013 do CNJ, **já de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente** para cada nível de ensino como base de cálculo para fins de cômputo das horas, tem-se que deve ser considerado, em favor do paciente, o montante de **1.600 horas**.

Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que define legalmente a carga horária do ensino nacional, estabelece a carga horária mínima de 3.200 horas para o ensino fundamental.

Verbis, o art. 4º, II, III e parágrafo único, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação - CNE:

"Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006. "

Então, no caso, **a carga horária a se considerar é de 1.600 horas.**

Tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em **2 (duas) áreas** de conhecimento do ENCCEJA, cujas horas ainda **devem ser divididas por 12 (doze)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 126 da LEP, isso **totaliza 52 (cinquenta e dois) dias**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, para majorar, a 52 (cinquenta e dois) dias, a remição concedida ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164901-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 514.652 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008782020198240064 00022868520158240064 00040056020178240023
00064351020158240005 22868520158240064 40056020178240023
64351020158240005 8782020198240064

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DANIEL FELIPI FERREIRA DAVID (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.